AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.950 - RJ (2018/0062946-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	GEORGE LUIZ DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ e 279/STF.

Nas razões do especial, aponta a defesa violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sustenta que as provas sejam revaloradas porquanto ausente comprovação de materialidade e autoria para condenação.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja absolvido.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

O agravante foi absolvido da prática do delito de tráfico de drogas previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Interposta apelação ministerial, foi dado provimento ao recurso para condenar o réu pela prática do delito de tráfico de entorpecentes às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 583 dias-multa:

> Presentes as condições e os pressupostos recursais, impõe-se o conhecimento do recurso interposto. Quanto ao mérito, assiste razão ao apelante.
> A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão da droga e pelo laudo de exame desta, que atestou tratar-se de 48,68g (quarenta e oito gramas esessenta e oito centigramas) de maconha, erva seca e picada, distribuídos em 22 (vinte e duas) embalagens plásticas incolores (pastas de nº. 000006/000008,000013/000015, 000018 e 000138).
> Em que pese a negativa dos fatos pelo apelado, finda a instrução criminal, a autoria delitiva restou indubitável.
> O réu, quando interrogado em Juízo, negou os fatos que lhes são imputados na denúncia, apresentando versão inverossímil de que tudo não passou de armação dos policiais, pois estava apenas com um foguete e parou no local

de ponto de venda de drogas para falar com dois amigos.
Acrescentou que é usuário de drogas e que, no dia dos fatos, estava com os fogos de artifício porque era dia de jogo.
Todavia, tal acepção não se sustenta, diante dos firmes e coesos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão do acusado.
O policial Arthur Furtado Baptista Barreto declarou que estavam em patrulhamento, quando avistaram o réu em atitude suspeita, pois estava sozinho no beco e caminhou em direção a um grupo que estava bebendo cachaça. Que resolveram dar a volta com a viatura, pararam em cima do morro e viram quando um rapaz de boné entregou ao acusado os fogos de artifício e quando ele mexeu em um canto do muro, local onde encontraram as drogas.
Salientou que o local é conhecido pelo comércio ilícito de entorpecentes dominado pela facção criminosa Comando Vermelho e que ao chegar na delegacia, verificou que o réu tinha um mandado de prisão em aberto.
No mesmo sentido foram as declarações prestadas pelo outro policial, Carlos Eduardo Araújo e Silva, esclarecendo que observaram o réu de uma rua acima e viram que ele estava com os fogos de artifício e que entrava e saía do beco várias vezes, local onde foram encontradas as drogas.
E, como sabido, os nossos Tribunais vem reiteradamente decidindo que, nos processos referentes aos delitos da Lei de Antidrogas, a prova oral, via de regra, é limitada aos depoimentos de policiais, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que tal tipo de testemunho é válido como qualquer outro.
Exige-se apenas que as informações prestadas sejam coerentes com aquelas aduzidas na fase flagrancial e com os demais elementos de prova constantes dos autos, tudo com o escopo de convencer o Magistrado da veracidade da imputação, o que ocorreu na hipótese vertente.
Os agentes da lei não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório.
Outro não é o entendimento consolidado nas Súmulas da Jurisprudência dominantes deste Egrégio tribunal de Justiça, no enunciado n2. 70:"O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seusagentes não desautoriza a condenação."
(...)
Assim, como os policiais, que efetuaram a prisão em flagrante dos apelados, confirmaram em juízo os depoimentos prestados em sede policial, não se encontrando qualquer contradição capaz de invalidá-los como prova, não se vislumbra qualquer razão aparente ou concreta para que venham incriminar injustamente o réu.
Acrescente-se, ainda, como bem salientado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça: "Sobre as divergências entre os depoimentos dos militares, o que se constata é que há várias formas de se descrever uma situação de fato, não sendo possível exigir que as testemunhas o façam de modo rigorosamente igual e com as mesmas palavras. O que deve ser verificado é convergência

> quanto aos pontos fundamentais da narrativa, tal como se verifica no caso concreto.
> Ademais, sabe-se que policiais militares participam de diversas operações desse tipo, sendo impossível memorizar todos os detalhes de todas as operações realizadas." (sic)
> Certo e que os policiais afirmaram de forma uníssona que os fatos se deram como narrado na denúncia, estando o acusado na posse de fogos de artifício, em local estratégico do tráfico de drogas, e entrava e saia do beco, onde foi encontrada a maconha.
> Noutro giro, para a caracterização do crime de tráfico ilícito de drogas basta o dolo genérico consubstanciado na prática de um dos verbos núcleo do tipo descrito no artigo 33 da Lei nˢ. 11.343/2006, não necessitando prova direta da mercancia, a qual pode e normalmente é aferida pelas circunstâncias do fato.
> No caso, as circunstâncias da prisão em local conhecido como ponto de venda de drogas dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga, pronta para a comercialização, demonstram de forma induvidosa a organização e o comércio ilícito de entorpecentes.
> Por tais razões, diante deste painel fático e probatório, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelado GEORGE LUIZ DE SOUZA RIBEIRO, como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006,pelo que passo à dosagem da pena.

O Tribunal de origem, após detida análise do conjunto fático-probatório, afastou a tese de insuficiência de provas para a condenação, concluindo que a *materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão da droga e pelo laudo de exame desta, que atestou tratar-se de 48,68g (quarenta e oito gramas esessenta e oito centigramas) de maconha, erva seca e picada, distribuídos em 22 (vinte e duas) embalagens plásticas incolores* bem como que a autoria delitiva restou indubitável diante dos depoimentos prestados.

Ficou ainda assentado que *as circunstâncias da prisão em local conhecido como ponto de venda de drogas dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, a quantidade e a forma de acondicionamento da droga, pronta para a comercialização, demonstram de forma induvidosa a organização e o comércio ilícito de entorpecentes.*

Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa das instâncias ordinárias, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. Concluindo as instâncias de origem acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas à absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático dos autos, vedado pela Súmula n. 7/STJ.
2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.
FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. AVENTADA NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO POR FALTA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS NO AUTO CIRCUNSTANCIADO.
OFENSA AO ARTIGO 245, § 7º, DO CPP. INEXISTÊNCIA.
[...]
PRETENDIDA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA ALIADAS ÀS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]
3. Agravo improvido (AgRg no AgRg no AREsp 1211810/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator